

A. I. N.<sup>º</sup> - 279268.0023/14-0  
AUTUADO - ISABELA MOODY SILVEIRA  
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 16.12.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0237-02/14**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOS. Comprovado inexistir fato gerador do imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, pois o valor da doação encontrava-se declarado na Declaração do IRPF do ano de 2007, não houve doação, e sim erro ao efetuar o preenchimento da Declaração do IRPF/2009, fato este corrigido com a Declaração Retificadora, Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 23/07/2014, para exigir o valor de R\$11.048,90, em razão do cometimento da infração 01 – 41.01.01 - “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, no mês de novembro de 2009, conforme documentos às fls.04 a 09. Em complemento consta: “*Falta de recolhimento do ITD sobre doação recebida e declarada no IRPF ano calendário 2009, no valor de R\$552.445,00.*”

O autuado apresenta defesa, à fl. 15 dos autos, na qual informa que a doação no valor de R\$552.445,00, foi feita em 02/10/2007, conforme:

- a) 1<sup>a</sup> Alteração Contratual de 02/10/2007 da PNS – Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 08.109.816/0001-62 (docs.fl.32 a 43).
- b) Declaração do IRPF ano calendário 2007, que declara em “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” a doação recebida de R\$552.445,00 como também em “Bens e Direitos” (docs.fl.16 a 20).
- c) Declaração do ano declaratório 2008, corretamente apenas repete o valor de R\$552.445,00 em “Bens e Direitos” (docs.fl.24 a 25).
- d) Declaração ano calendário de 2009 em que houve um erro ao voltar a declarar a doação de R\$552.445,00 em “Rendimentos”, fazendo supor ter havido nova declaração, o que diz não ter ocorrido, e pode ser confirmado pela não alteração dos “Bens e Direitos que permaneceu no valor de R\$552.445,00. Informa que foi feita a retificação desta declaração (docs.fl.26 a 31).

Pelo acima exposto, solicita a anulação do processo de cobrança do ITD por decadência do crédito tributário em questão.

Na informação fiscal às fls.48 a 51, o autuante diz que por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Explica que com base nessas informações, a Sr<sup>a</sup>. ISABELA MOODY SILVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 393.871.860-91, foi convocada pela Sefaz/Ba, mediante Intimação Fiscal remetida em 29/04/2014 e entregue em 09/05/2014, conforme AR à fl.9 deste PAF, com convocação renovada em 12/05/2014 e entregue em 15/05/2014, conforme AR à fl.8 deste PAF, para apresentação da documentação comprobatória da transferência patrimonial constante da sua declaração de

imposto de renda e respectivo comprovante de recolhimento do ITD correspondente, cuja informação é a seguinte:

Declaração de IRPF da Sr<sup>a</sup>. ISABELA MOODY SILVEIRA:

Ano Calendário 2009:

*Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$552.445,00, resultando num valor histórico de ITD a recolher de R\$11.048,90.*

Informa que a Intimação Fiscal foi entregue em 15/05/2014, conforme indicado no AR, e que como o autuado não atendeu ao prazo estabelecido, foi publicado o Edital de Intimação nº 27/2014 em 12/07/2014, concedendo novo prazo para o atendimento das solicitações, cujo não atendimento à referida intimação ensejou a lavratura do Auto de Infração em questão.

Analizando os argumentos defensivos apresentados na sua contestação, teceu as seguintes considerações.

Aduz que para a lavratura do presente Auto de Infração, tomou como base a informação do fato gerador declarada pelo contribuinte na sua DIRPF ano-calendário 2009 e disponibilizada ao Fisco Estadual pelo convênio com a Receita Federal.

Diz que com base nos documentos apresentados na contestação, mesmo ressaltando que a via do contrato está sem as assinaturas e devidos registros e que não foi anexada a página da DIRPF Retificadora que contém o campo dos "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, restou demonstrado que o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a doação recebida pelo autuado, ocorreu no exercício de 2007, portanto, tornando sem efeito a exigência do crédito tributário constituído no presente Auto de Infração.

Com relação à decadência argüida pelo autuado, demonstrou o seu entendimento no sentido de que:

*O prazo estabelecido do Art.173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), diz respeito ao prazo para que a Fazenda constitua o crédito tributário.*

*Assim, o termo inicial para contagem do prazo de 05 (cinco) anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITD - Imposto sobre a Transmissão por Doação é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o Artigo 173, I, do CTN.*

*Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens ou valores que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário, como também, na Fazenda Pública Estadual ou Federal, por meio da entrega da Declaração de Bens, Direitos e Rendimentos, como no presente caso, que ocorreu quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda pela Sr<sup>a</sup> Isabela Moody Silveira, no ano de 2008, relativo ao período de 2007.*

*Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da autoridade tributária constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco poderia tomar conhecimento das informações necessárias ao lançamento. Sendo assim, como o Fisco somente poderia tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador no ano de 2008, o primeiro dia do exercício subsequente seria 01/01/2009 e a decadência ocorreria no primeiro dia do ano de 2014.*

Pelo acima alinhado, registra que o prazo final para a constituição do crédito fiscal relativo à doação recebida pelo autuado no exercício de 2007 foi 01/01/2014, o que impede a cobrança por parte do Fisco em decorrência da decadência.

Conclui dizendo que as alegações razões defensivas tornam sem efeito a presente exigência do crédito tributário.

## VOTO

Verso o Auto de Infração sobre a exigência de ITD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, incidente sobre doação declarada pelo autuado em sua Declaração do IRPF, ano calendário de 2009, como recebida de Paulo Neves Silveira CPF – 001531680-72, ao lançar 50% dos bens do casal.

Para instruir o lançamento do tributo a fiscalização acostou à fl.04, na qual realmente consta que a doação se refere ao ano 2009, e consequentemente, ao ano base 2008.

Ao defender-se o autuado informou que ocorreu erro na declaração do ano 2009, ao consignar o valor de R\$552.445,00 como doação, quando na realidade este valor já havia sido considerado na Declaração do IRPF ano calendário 2007, em “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” como também em “Bens e Direitos” (docs.fl.16 a 20). Inclusive, que a Declaração do ano de 2008 consta apenas o citado valor doado na Declaração de Bens e Direitos, tudo de conformidade com os documentos acostados às fls.16 a 44. Além disso, foi comprovada à fl.45 a retificação do ano de 2009, conforme Recibo de Declaração Retificadora nº 1.

O autuante, por seu turno, declarou ter analisado os documentos apresentados na contestação, mesmo ressaltando que a via do contrato está sem as assinaturas e devidos registros e que não foi anexada a página da DIRPF Retificadora que contém o campo dos “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, concluindo que restou demonstrado que o fato gerador da obrigação tributária, qual seja a doação recebida pelo autuado, ocorreu no exercício de 2007, tornando sem efeito a exigência do crédito tributário constituído no presente Auto de Infração.

Diante da comprovada insubsistência do lançamento em questão, inclusive com a concordância do autuante, deixo de apreciar a questão relacionada com a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento do tributo relativo ao ano de 2007.

Nesta circunstância, restando comprovado a inocorrência do fato gerador do ITD, pois não houve doação e sim erro ao efetuar o preenchimento da Declaração do IRPF do ano de 2009, fato este corrigido com a respectiva Declaração Retificadora, também conlui que, no caso sob análise, inexistiu doação, fato gerador do ITD, ora exigido no lançamento de ofício, sendo improcedente a exação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração **279268.0023/14-0**, lavrado contra **ISABELA MOODY SILVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR